



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341485

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061194-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são agravantes CHEMIN CONSTRUTORA LTDA., CHEL PARTICIPAÇÕES LTDA, CONSTAPAC CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, CHEMIN PARTICIPAÇÕES S.A, SERGIO LUIZ KATO, CHEMIN ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, MARCIO DE SOUZA NOGUEIRA, PATRICK CHEMIN e LUIZ ALBERTO CHEMIN, são agravados SÉRGIO HENRIQUE STRINI MAGON e TAIS LAINE LOPES STRINI MAGON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 38095

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2061194-93.2025.8.26.0000

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO - 9ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: ALEX RICARDO DOS SANTOS TAVARES

AAGRAVANTE: MARCIO DE SOUZA NOGUEIRA, CHEMIN CONSTRUTORA LTDA., PATRICK CHEMIN, LUIZ ALBERTO CHEMIN, CHEMIN PARTICIPAÇÕES S.A, CHEMIN ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CHEL PARTICIPAÇÕES LTDA, CONSTAPAC CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, SERGIO LUIZ KATO

AGRAVADO: TAIS LAINE LOPES STRINI MAGON, SÉRGIO HENRIQUE STRINI MAGON

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de indenização. Cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que rejeitou alegação de nulidade de citação de alguns réus no incidente de cumprimento de sentença, declarando intempestivas as contestações apresentadas. Inocorrência de mácula nos chamamentos. Possibilidade de entrega da carta a funcionário da portaria responsável pelo recebimento da correspondência em condomínio edilício, por expressa previsão do artigo 248, § 4º, do CPC. Entendimento aqui adotado que se coaduna com aquele lançado em outro agravo desprovido por esta Câmara, ajuizado por outros requeridos no mesmo processo, cuja citação ocorreu da mesma forma e em mesma data. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento.

Trata-se de agravo de instrumento tirado em face de r. decisão de fls. 706/711 dos autos de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, que rejeitou alegação de nulidade de citação dos ora agravantes, concluindo pela intempestividade das contestações apresentadas.

Aduzem os agravantes, em suma, que a decisão é nula, pois não houve a citação dos envolvidos, haja vista que o contrato de locação das salas comerciais para onde foram expedidas todas as cartas de citação, foi

rescindido, evidente equívoco cometido pelo funcionário da portaria ao receber as missivas, daí porque apenas posteriormente conseguiram declaração confirmando o fato. Insiste, assim, que seja reconhecida a nulidade e apreciado o mérito das contestações, as quais demonstrariam que não devem responder por dívidas da executada, com quem não possuem relação societária.

Recurso processado sem o efeito pretendido.

Contraminuta as fls. 18/43.

É a síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Primeiramente, observa-se dos autos que os agravantes foram notificados por carta de intimação entregue no endereço constante dos autos e assinada por funcionário do condomínio.

Dessa forma, aplicável o art. 248, §4º, do CPC, que assim dispõe: "Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente."

Cediço que os porteiros dos edifícios recepcionam a correspondência e as encaminham aos destinatários, evitando a entrada dos carteiros em cada unidade residencial, atuando, portanto, como prepostos do

condomínio para tal finalidade.

Assim, é razoável concluir que, uma vez recepcionada sem ressalva no endereço, a carta de citação alcançou o seu desiderato.

Neste sentido: "Entendendo válida a citação entregue na portaria do condomínio onde reside o réu, sob o fundamento de que a este cabia a prova de não tê-la recebido: JTJ 188/17. No mesmo sentido, considerando válida a citação através do correio, recebida pelo zelador de prédio de apartamentos: Lex-JTA 166/284. Ainda: RT 826/290, 838/232." (Negrão, Theotônio, Gouvêa, José Roberto Ferreira, Bondioli, Luis Guilherme A. e da Fonseca, João Francisco N., Novo CPCLPV. 47ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, p. 325, nota 9 ao artigo 248)".

Aliás, não há que se adotar entendimento diverso do acima explicitado, o qual serviu para também rejeitar a mesma alegação das demais rés do incidente, sendo que todas foram citadas na mesma data, no mesmo endereço, recepcionada a missiva pelo mesmo funcionário (Agravado de Instrumento nº 2332802-41.2023.8.26.0000, desta 7ª Câmara, que negou provimento ao recurso, à unanimidade, em 17 de fevereiro de 2024).

Insuficientes para comprovar ao contrário declarações do condomínio exaradas mais de um ano da citação, as quais, de forma isolada, não podem ser consideradas, sendo que deviam estar acompanhadas de provas mais robustas a corroborar o fato declarado (efetiva mudança/desocupação da salas), como as mencionadas pela parte agravada em contramínuta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isto, nega-se provimento ao
recurso.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator